



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000822681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006032-08.2017.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes RENATO GONZALES e FRUNATURALLE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, são apelados ALEX FERNANDO CAVICHIONI e FABIANA PAIVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) e CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Hamid Bdine

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 19.904 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Ap. n. 1006032-08.2017.8.26.0196.

Comarca: Franca.

Apelantes: RENATO GONZALES e FRUNATURALLE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Apelados: ALEX FERNANDO CAVICHIONI e FABIANA PAIVA MOREIRA.

Juíza: Adriana Gatto Martins Bonemer.

Apelação. Direito empresarial. Sociedade limitada. Ação de dissolução parcial com apuração de haveres. Exercício do direito de retirada pelos autores, nos termos do art. 1.029, caput, do CC. Irrelevância da existência de dívidas em nome da pessoa jurídica. Responsabilidade dos sócios retirantes que permanece, nos termos do art. 1.032 do CC. Participação dos autores que deve ser apurada nos moldes dos arts. 1.031, caput, do CC e 606, caput, do CPC. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 155/158, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a dissolução parcial da sociedade empresária Frunaturalle Comércio de Bebidas Ltda., tendo em vista o exercício do direito de retirada pelos autores em 13 de novembro de 2016 e 14 de dezembro de 2016, determinando a apuração de haveres mediante balanço especial a ser elaborado em fase de liquidação de sentença.

Inconformados, os réus apelaram, impugnando o exercício do direito de retirada dos autores tendo em vista a existência de inúmeras dívidas em nome da pessoa jurídica. Aduziram que os autores possuem responsabilidade solidária pelo pagamento do passivo existente e que a dissolução parcial da sociedade somente pode ser realizada após a regularização de tais pendências financeiras.

Recurso regularmente processado, sem preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus (fs. 158) e com contrarrazões (fs. 167/172).

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

A forma de saída do sócio implica o prazo a partir do qual se considerará desfeito o vínculo societário e a partir de quando os haveres devem ser calculados (Luciano Campos de Albuquerque, *Dissolução de Sociedades*, 2ª ed., Malheiros, 2015, p. 184).

Sobre o tema, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca esclarece que:

“No que tange ao momento que deve ser considerado para efeito da apuração de haveres, há que se distinguir quando a saída do sócio se dá em razão de simples retirada, de dissolução parcial ou de exclusão e, no que pertine a esta, se deliberada por maioria, por meio de alteração contratual, não impugnada pelo excluindo ou se decretada por sentença proferida em processo judicial. De todo modo, a regra geral, a exemplo do direito italiano, é a de que o valor da quota seja determinado no momento em que efetivamente se verifica a dissolução do vínculo” (*Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 3ª ed., Atlas, 2005, p. 217).

No mesmo sentido é a lição de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek:

“A data de resolução é a data de referência em que se opera ordinariamente a extinção do vínculo contratual que unia o sócio à sociedade e aos demais sócios; é nela que o indivíduo perde o *status socii* e torna-se credor do valor das quotas. Essa data de resolução varia, de caso em caso, conforme seja o ato-fato que aquela perda impõe” (Da ação de Dissolução Parcial de Sociedade: Comentários Breves ao CPC/2015, Malheiros, 2016, p. 61-63).

No caso, verifica-se que os apelados exerceram regularmente seu direito de retirada dos quadros sociais em 13 de setembro de 2016 (Alex Fernando) e 14 de outubro de 2016 (Fabiana), por meio das notificações extrajudiciais de fs. 38/41.

Como bem decidido pelo juízo de primeiro grau, a existência de dívidas em nome da pessoa jurídica não afasta o exercício do direito de retirada dos apelados, uma vez que eles permanecem responsáveis perante os credores nos limites da regra prevista no art. 1.032 do CC.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto pondera que, tratando de sociedade por prazo indeterminado de duração, o exercício do direito de retirada sócio é potestativo, sujeitando a sociedade e os demais sócios à vontade manifestada. A regularidade, no entanto, deve sempre se alinhar à boa-fé e à função social do contrato, conforme art. 421 e 422 do CC (Direito de Empresa, RT, 2007, p. 243-244).

Conclui-se, portanto, que a retirada dos sócios se dá após a fluência dos 60 dias posteriores ao recebimento da notificação

pelo sócio remanescente (arts. 1.029, *caput*, do CC e 605, II, do CPC), tempo estimado para a reorganização da sociedade (Arnoldo Wald, Comentários ao Novo Código Civil, Direito de Empresa, Vol. XIV, Forense, 2005, p. 228; Marcelo Fortes Barbosa Filho, Código Civil Comentado, Coord. Cezar Peluso, 8ª ed., Manole, 2014, p. 961; e Gisela Ceschin, Sociedade Limitada Contemporânea, Coord. Luís André N. de Moura Azevedo e Rodrigo R. Monteiro de Castro, Quartier Latin, 2013, p. 438).

Nesse sentido:

“2. O direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado, a partir do Código Civil de 2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade.” (REsp. n. 1.602.240/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 6.12.2016).

“DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Fixação de critérios para a apuração dos haveres do sócio retirante. Data da exclusão. Sexagésimo dia, a contar da data do recebimento de notificação pela sociedade. Inteligência do art. 1029 do Código Civil c/c art. 605, inciso II, do Código de Processo Civil. Valor da participação integralizada pelo sócio a ser aferido no momento em que foi excluído. Apuração do valor real das quotas, mediante levantamento em balanço de liquidação, com perícia contábil, que deve considerar o valor de bens e direitos, tangíveis e intangíveis, que integram o ativo, bem como o fundo de comércio. Crédito a ser pago de uma só vez. Precedentes do STJ. Recurso provido.” (AI n. 2162498-53.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 17.10.2016).

Assim sendo, era mesmo de rigor a declaração da dissolução parcial da sociedade em relação aos apelados em 13 de novembro de 2016 e 14 de dezembro de 2016, procedendo-se à apuração dos haveres em fase de liquidação, por meio da elaboração de um balanço geral específico do período em que eles mantiveram a condição de sócios, nos termos do arts. 1.031, *caput*, do CC e 606, *caput*, do CPC.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o estabelecido na cláusula 11 do contrato social, nos termos dos arts. 1.031, § 2º, do CC e 609 do CPC, facultando-se o parcelamento em até 12 (doze) meses (fs. 28).

A correção monetária deve incidir a partir da data-base fixada para apuração de haveres e os juros de mora serão contados da citação (EREsp. n. 564.711, rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.6.2007).

Tendo em vista a improcedência do recurso, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte contrária ficam majorados para 15% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 11, do CPC), observando-se a suspensão provisória da exigibilidade das verbas sucumbenciais prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator